



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	358
C	De 01 / 02 / 19 99	
C	<i>tl</i>	
	Rubrica	

Processo : 13971.000251/92-03
Acórdão : 202-09.746

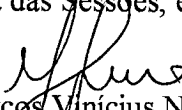
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.230
Recorrente : PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.
Recorrida : DRJ em Joinville - SC

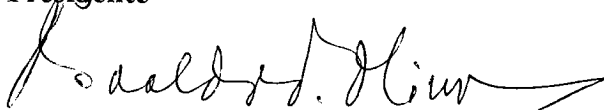
COFINS - Falta de recolhimento da contribuição, apurada à vista dos livros e documentos fiscais da fiscalizada, que não contestou os valores apurados. Pedidos cuja concessão, nas circunstâncias, escapa à atribuição deste Conselho.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos.

cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000251/92-03**Acórdão : 202-09.746****Recurso : 101.230****Recorrente : PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA.**

RELATÓRIO

Conforme descrito no verso do auto de infração, em fiscalização na empresa identificada, foi constatado que a mesma deixou de recolher os valores devidos referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91 e exigida a partir de abril de 1992.

Os valores devidos e exigidos constam dos demonstrativos anexos, que são partes integrantes do auto de infração.

Segue-se a fundamentação legal da exigência, que é acrescida de juros de mora e da multa de ofício, com intimação para cumprimento da mesma, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a autuada, embora conteste a constitucionalidade da contribuição exigida, diz que houve excesso de zelo por parte do autuante, visto que, pela Portaria nº 513 do Ministro da Economia, foi prorrogado para 31 de julho o recolhimento dos impostos e contribuições com vencimento no mesmo mês, dos municípios declarados em calamidade pública pelas enchentes havidas nos meses de maio e junho.

Entende que, por isso, o auto de infração é anulável, visto que, três dias antes do referido prazo, foi a contribuinte obrigada a assinar um ciente no auto de infração.

Por essa razão, pede que seja deferida a presente impugnação, anulando e cancelando o auto de infração.

Informação fiscal, na qual, considerando o disposto na Portaria MEFP nº 513/92, opina pela manutenção parcial do feito, no sentido de que, mantida a exigência quanto ao mês de abril, sejam excluídos os juros de mora quanto ao mês de maio e totalmente excluída a exigência, no que se refere ao mês de junho - tudo do ano de 1992.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, resolve julgar parcialmente procedente a exigência, nos termos de informação fiscal acima referida, com recurso de ofício referente à parcela excluída, para o Superintendente Regional da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000251/92-03
Acórdão : 202-09.746

Essa autoridade, examinando a referida decisão, na parte recorrida e com base na aludida Portaria nº 513/92, decidiu rejeitar o recurso, para manter a decisão.

Cientificada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, da parte que lhe foi desfavorável, com as razões que resumimos.

Depois de reiterar, transcrevendo, as razões da impugnação e de se referir a decisão recorrida, diz que foi penalizada, estando, porém, impossibilitada de arcar, de uma só vez, com o montante do crédito tributário que ainda lhe é exigido, pelo que pede a este Conselho que, “diante da flagrante pressão causada pelo agente fiscal”, lhe seja concedida a suspensão da multa e demais encargos.

Não há pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista a época dos fatos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000251/92-03
Acórdão : 202-09.746

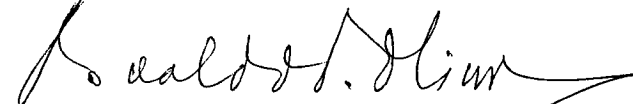
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a fiscalização apurou o crédito tributário agora exigido, em parte, à vista dos livros e documentos fiscais da fiscalizada, sem que este contestasse o montante apurado, apenas invocando ato ministerial concessivo de anistia parcial, no que foi atendido.

Agora, quanto à parte remanescente, ainda sem contestar os valores, pede a exclusão da multa e dos juros, bem como o cancelamento do auto de infração, concessão que, nas circunstâncias solicitadas, sem qualquer fundamentação legal, escapa à atribuição deste Conselho.

Voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA